



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Eduardo Pessoa da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 2004546/2018	PARECER Nº 0598/2018	APROVADO EM: 11.07.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/Codea/Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2004546/2018, a regularização da vida escolar de Eduardo Pessoa da Silva, conforme relato a seguir.

No ofício de requerimento, o assessor técnico registra que Eduardo Pessoa da Silva, atualmente com 57 anos, solicitou junto ao Setor de Documentação Escolar a expedição do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino médio, cursado no extinto estabelecimento de ensino Centro Educacional Júlia Jorge, nesta capital, concluído em 1979.

A Seduc, na busca realizada ao acervo escolar, localizou os seguintes documentos:

- declaração de matrícula, referente à 1ª série do 2º Grau (atual ensino médio), expedida pelo Centro Educacional Júlia Jorge, datada de 1977;
- Ata de Resultados Finais, expedida Centro Educacional Júlia Jorge, referente à 2ª série do 2º Grau (atual ensino médio), com aprovação, cursada em 1978;
- Ata de Resultados Finais, expedida Centro Educacional Júlia Jorge, referente à 3ª série do 2º Grau (atual ensino médio), com aprovação, cursada em 1979.

Informa ainda o assessor técnico que não foram encontradas na pesquisa junto ao acervo escolar, sob guarda da Seduc, as notas referentes à 1ª série do ensino médio, à época do 2º Grau.

O requerente anexa ao processo, além do ofício de solicitação, cópias dos documentos acima citados e do Registro Geral (RG) do interessado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0598/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Ao examinar a documentação localizada pelo Setor de Documentação da Seduc, constata-se que o aluno Eduardo Pessoa da Silva cursou nos anos 1978 e 1979 a 2ª e a 3ª série do 2º Grau, atual ensino médio, respectivamente, no Centro Educacional Júlia Jorge. Da 1ª série, o Setor de Documentação da Seduc localizou apenas uma declaração de matrícula, datada de 1/03/1977.

Pode-se levantar a hipótese de que a Escola encaminhou toda a documentação, quando do recolhimento do acervo à Secretaria da Educação do Estado, responsável legalmente por arquivar essa documentação, no caso de escolas extintas. Também é possível admitir que no encaminhamento ou na guarda dessa documentação pode ter havido extravio de documentos.

Considerando, portanto, que existe uma normativa vigente para disciplinar os casos da natureza ora examinada, e que, no caso em análise, já decorreram cerca de quarenta anos da data em que se presume o interessado cursou a 1ª série do 2º Grau, atual ensino médio, esta Relatora assim expressa seu voto:

a) a Seduc deve expedir o Histórico Escolar do interessado, Eduardo Pessoa da Silva, relativo ao ensino médio, considerando, em “caráter excepcional”, suprida 1ª série desse nível de ensino, em razão da existência da declaração que atestou que o interessado estava regularmente matriculado na 1ª série, em 1977, e que soaria inócuo o mesmo ser avaliado nessa série, tendo decorrido tão longo período de tempo até o momento;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0598/2018

b) deve expedir ainda o certificado de conclusão do ensino médio do interessado aluno Eduardo Pessoa da Silva;

c) deve lavrar uma Ata Especial e fazer constar na Ficha Individual do aluno, e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar, os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal;

d) que se responda nestes termos à Seduc, encaminhando-lhe o presente Parecer para conhecimento e devidas providências.


É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício